



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 358 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/05/2001

PROCESSO DE Nº 1/2312/98 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9806457

RECORRENTE: FRANCISCO JURANDIR PAIVA PIMENTEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO

– Subsistente é a autuação em razão da falta de escrituração da nota fiscal nº 161, destinada a pessoa física, emitida na venda de veículos usados. Ação fiscal Procedente. Infringência aos artigos 42, inciso III e § 3º, I; art. 651; art. 654, todos do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. A firma em apreço deixou de recolher o ICMS devido, referente a venda de veículos usados, conforme nota fiscal de número 161, de 29/08/1997, no montante de R\$ 11.000,00”.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista pelo artigo 878, I, "c" do mesmo diploma legal.

O processo foi devidamente instruído, com os documentos de fls. 03 a 17.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação – fls. 22/43.

A nobre julgadora singular tomou decisão pela Procedência do feito fiscal, por considerar perfeitamente caracterizada a acusação descrita na inicial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 242/2001, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Da leitura da peça exordial e do exame dos documentos a ela anexados, resulta claro que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente à venda de um veículo usado.

O autuado emitiu a nota fiscal de nº 161, indicando como destinatária pessoa física, e embora tenha destacado o valor do imposto, não procedeu a escrituração da referida nota no Livro de Registro de Saídas.


Em 1ª Instância a autuação foi julgada procedente.

Em seu recurso voluntário o contribuinte argumenta cerceamento do seu direito de defesa. No entanto, consta dos autos comprovação contrária a essa alegativa, tornando-a inócua.

Quanto ao mérito, indubitavelmente, não merece reparo a decisão singular, uma vez que o contribuinte infringiu o art. 651, do Decreto 24.569/97, que determina o pagamento do ICMS na venda de veículos usados a pessoa física, sujeitando-se dessa forma, a penalidade prevista pelo art. 878, I, "c" do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

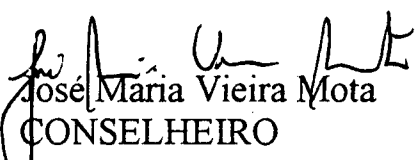
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente FRANCISCO JURANDIR PAIVA PIMENTEL e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

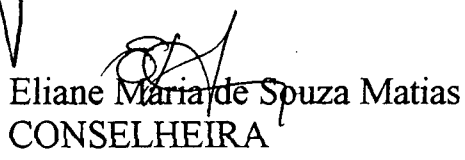
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, *negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA* de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2001.

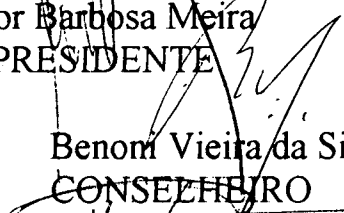

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

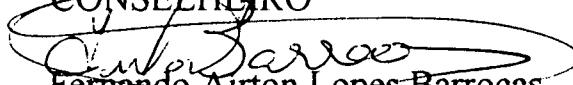
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

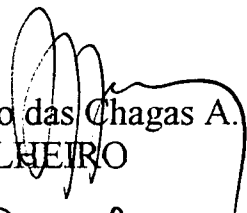

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

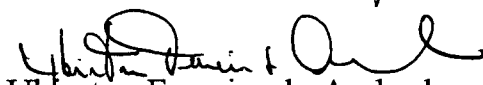

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO